



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº 038/2025

Relator: Dr. Fábio Oliveira Santos

Denunciado: SERC Liverpool F.C.

Sessão de Julgamento: 11 de setembro de 2025

EMENTA:

ATO DE DESISTÊNCIA DE COMPETIÇÃO. INFRAÇÃO AO REGULAMENTO. TIPIFICAÇÃO NO ART. 191, III, DO CBJD. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARGUMENTOS DA DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DESPORTIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESENÇA DE ATENUANTE (ART. 182 DO CBJD). REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PELA METADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, acatando a divergência levantada pelo Presidente, os Auditores da Comissão Disciplinar Especial do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, por unanimidade de votos, em julgar procedente a denúncia para condenar a entidade desportiva SERC Liverpool F.C. à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reduzida para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infração ao artigo 191, III, c/c com o artigo 182, ambos do CBJD, nos termos do voto do Relator.

I - RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva denunciou a entidade SERC Liverpool F.C., imputando-lhe a prática da infração tipificada no artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), tipificou a conduta também no artigo 86 do RGC/FCF 2025,

Narra a denúncia que o clube, após confirmar participação e estar ciente do regulamento do Campeonato Palhocense da 1ª Divisão Amadora de 2025, formalizou sua desistência da competição, contrariando as normas estabelecidas.

Regularmente citada, a entidade denunciada apresentou defesa. Em suma, alegou que mantém diversas categorias de base e que a decisão de não participar da competição partiu exclusivamente dos atletas da categoria principal, que se recusaram a jogar, por força da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

demora na prestação jurisdicional em outra competição (Copa Palhoça). Sustentou que uma punição à entidade como um todo prejudicaria indevidamente as demais categorias, que não tiveram qualquer participação no ocorrido, e que estas em sua maioria são parte de importante projeto social de inclusão de vulneráveis.

Após a manifestação dos senhores auditores pela condenação também na pena de suspensão, este presidente abriu divergência, cujos argumentos estão consignados neste voto, sendo então seguido pela totalidade dos senhores auditores, sendo portanto, o prolator do voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO

O voto é pela condenação da entidade denunciada.

A materialidade e a autoria da infração são incontroversas, uma vez que o próprio clube admite ter formalizado a desistência da competição após o início de seus atos formais, o que viola o regulamento. A conduta se amolda perfeitamente ao tipo infracional descrito no art. 191, III, do CBJD.

Ocorre que, a meu sentir não há possibilidade de apresentar denúncia com base do RGC, sendo este restrito a entidade de administração do desporto para aplicação de sanções administrativas, ou quando o artigo do CBJD remeta a aquele para medidas administrativas concorrentes.

O artigo 204 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), esse sim, trata de uma infração específica e grave: o **abandono de uma competição e não houve denúncia neste**.

Ele se refere à situação em que uma equipe deixa de disputar um campeonato, torneio ou competição equivalente **após o seu início**.

A redação e as penas associadas são:

- **Infração:** Abandonar a competição. Para que a infração seja configurada, basta que a equipe deixe de disputar uma única partida.
- **Pena:** Multa, que pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00.

Além da multa, o artigo 204 também estabelece que o regulamento específico de cada competição definirá as outras consequências desportivas, que podem incluir, por exemplo, o rebaixamento da equipe ou a anulação de todos os seus resultados na competição, ou ainda **a proibição de participação por 02 (dois anos) das competições, previsão esta constante**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

do artigo 86 do RGC, mas não prevista nas sanções concorrentes do artigo único em que foi denunciado o infrator, que foi o 191, III.

Este artigo é diretamente relacionado ao caso do SERC Liverpool que discutimos.

Embora a situação fosse de abandono, a denúncia naquele processo foi feita com base no artigo 191 ("deixar de cumprir o regulamento"), que é uma infração mais genérica. O artigo 204 é o enquadramento específico para o ato de abandonar a competição em andamento.

Assim restou comprovada a infração apenas ao artigo 191 do CBJD, e assim restou o mesmo considerado infrator da mesma

Passo à dosimetria da pena.

O artigo 191 prevê pena de multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00. Assim ante as características do feito, a primariedade do infrator aplico a pena base de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contudo, verifico a presença da atenuante prevista no art. 182 do CBJD.

Diante desta circunstância, reduz-se a pena pela metade, tornando-a definitiva em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da denúncia e **julgo procedente** a pretensão punitiva para **condenar** a entidade desportiva SERC Liverpool F.C. como incurso nas penas do artigo 191, III, do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) reduzida pela metade, tornando-a definitiva em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, em razão da aplicação da atenuante do artigo 182 do CBJD.

É como voto.

Florianópolis, 15 de setembro de 2025.


Dr. RODRIGO TITERICZ
Auditor Presidente
Voto Divergente Vencedor